



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0016636-22.2011.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 18/05/2011
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 19/05/2011
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL	REU
GUSTAVO AZEVEDO ROLA	PROCURADOR(A)
MYRNA CASTELO REIS	AUTOR
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 01/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos, etc.

MYRNA CASTELO REIS ajuizou AO ORDINRIA em face do MUNICPIO DE BELM, pretendendo o reconhecimento da progresso horizontal, bem como o pagamento do respectivo percentual.

Alega a parte autora que servidora pblica municipal, exercendo a funo de Magistrio junto Secretaria Municipal de Educao - SEMEC, e que pertence ao Grupo Ocupacional do Magistrio, composto de vrias categorias funcionais, conforme a previso contida em legislaao municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Aduz que tal legislaço garante aos servidores a progresso horizontal, em relaçã qual os servidores, ao completarem o interstício de 02 (dois) anos no exercício da função, ascende referência imediatamente superior, acompanhada do acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento.

Contudo, no obstante a garantia legal, o Município de Belm no cumpriu o disposto na lei, nem apreciou os pedidos administrativos de progresso horizontal pretendido pela autora e outros servidores, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário para requerer o reconhecimento de tal direito.

O Município de Belm se manifestou sobre o pedido de tutela fls. 38-53.

Devidamente citado, o Município de Belm apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da prescrição e, no mérito, defendeu a necessidade de comprovação de efetivo exercício e a tese de que a previsão da Lei 7673/91 se constituiria norma de eficácia contida, ainda pendente de regulamentação. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se posicionou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Cuidam os autos de Ação Ordinária em que pretende a autora o reconhecimento do direito de progresso horizontal, bem como o reflexo de 5% para cada referência sobre o vencimento, haja vista que o Município deixou de cumprir o estabelecido em lei municipal.

Quanto à arguição de prescrição, a mesma não se sustenta, uma vez que a presente demanda se encontra nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, cito:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Este entendimento pacífico em nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA ANO A ANO. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova ano a ano, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes deste E. STJ. Agravo regimental desprovido. (1009020 GO 2007/0278879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito existência ou não do direito da requerente de progresso horizontal no cargo ocupado na Administração Pública municipal.

A Lei Municipal nº 7.673/1993 dispõe acerca do sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo aos servidores componentes desse grupo a possibilidade de progresso horizontal e vertical, com reflexos nos vencimentos.

Em relação ao progresso vertical, contida nos artigos 1, 4 e 5 da referida lei, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela inconstitucionalidade destes dispositivos, conforme acórdão a seguir transcrito:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Belm nº 7.673, de 21.12.1993 - Ascensão funcional - Grupo ocupacional magistério do município - Progresso funcional vertical - inconstitucionalidade dos arts. 1, 4 e 5 - Procedência parcial - Decisão unânime. Estabelecendo a Constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 34, § 1º, reproduzindoipsis literis, o princípio da Constituição Federal de 1988, de investidura de cargo ou emprego público, através de concurso público de provas e títulos, a ascensão funcional vertical, prevista nos arts. 1, 4 e 5, da Lei 7.673/93, está afrontando de forma direta dispositivo da Carta Constitucional do Estado, merecendo que sejam declarados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. Decisão unânime.

(N.º DO ACORDO: 66700 / N.º DO PROCESSO: 200530025277 / RAMO: CÍVEL / RECURSO/AÇÃO: AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE / R.º DO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO / COMARCA: BELM / PUBLICAÇÃO: Data: 04/06/2007)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cad.2 Pg.7 / RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE) (Destques nossos).

No entanto, tal entendimento foi delimitado em relao progresso vertical, uma vez que traduzia mudana de cargos sem o devido concurso pblico, motivo que levou declarao de sua inconstitucionalidade.

Este no foi o destino da progresso horizontal, a qual permanece vigente atualmente, estando prevista nos artigos 2 e 3 da lei. O art. 3 diz respeito progresso horizontal por merecimento, a qual no objeto dos pedidos formulados pela autora.

No art. 2, consta a progresso horizontal por antiguidade, pela qual pugna a autora da ao, sendo esta reconhecida ao servidor pblico efetivo, no exercicio de suas funes, aps o decurso do prazo de 2 (dois) anos. In literis:

Art. 2 A progresso funcional horizontal, por antiguidade, far-se- pela elevao automtica referencia imediatamente superior, e cada interstcio de dois anos de efetivo exercicio no Municpio de Belm.

(destaque nosso)

O aludido artigo demonstra que a progresso horizontal ser automtica, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanncia de dois anos e o efetivo exercicio no Municpio. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da demandante progresso e ao aumento de 5% sobre o vencimento. Tal percentual estipulado pela Lei Municipal n 7.528/1991, que dispe sobre o Estatuto do Magistrio do Municpio de Belm, em seu artigo 10, 4, que transcrevo a seguir:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Magistrio integraro grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referncias.

Omissis.

4. Referencia a escala de vencimento que indica a posio de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliao relativa de cinco por cento entre uma e outra.

(grifo nosso)

Tendo em vista os citados dispositivos legais, observo que a requerente formula o pedido inicial respaldado na prpria legislao aplicvel ao caso, no existindo motivos para o Municpio de Belm deixar de reconhecer o direito da autora, pois no se desincumbiu de provar que a requerente no faz jus a tal direito, sendo a recusa em conceder-lhe a devida progresso horizontal manifesta ilegalidade.

Reconheo, pois, o direito em ser concedida a progresso horizontal, devendo os valores retroativos referentes ao tal reconhecimento ser pagos requerente, uma vez que, a cada interstcio de 2 (dois) anos, o servidor em efetivo exercicio deve perceber o percentual de 5% sobre o vencimento. Contudo, em se tratando de obrigao de trato sucessivo, o pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos data de propositura da ao conforme expndido acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o Municpio de Belm a conceder a progresso horizontal da parte autora, na forma do artigo 2 da Lei n 7.673/1993 combinado com o artigo 10, 4, da Lei n 7.528/1991, bem como o pagamento dos valores retroativos, atualizados, a serem calculados no cumprimento da sentena, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores propositura da ao, com base na fundamentao e do que mais consta dos autos, resolvendo o mrito do processo, na forma do artigo 487, I, do Cdigo de Processo Civil.

Sem custas, eis que o Municpio isento. Honorrios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido, pelo ru sucumbente.

Sujeito o feito ao reexame necessario, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justia do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belm, 1 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco no reclama a produo de outras provas alm da documental, j trazida aos autos pelo autor e pelos rus por ocasio da propositura da ao e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimao das partes, em obediencia ao que dispem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadao Judiciria - UNAJ para a elaborao da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

4- Na hiptese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, atravs de ato ordinatrio, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justia, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda no apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que dever fazer os autos conclusos aps o cumprimento da diligencia constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentena.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.

Data: 23/11/2011 Tipo: **DESPACHO**

Processo n 00166362220118140301

Autor: MYRNA CASTELO REIS

Ru: MUNICIPIO DE BELEM

Atendendo os requisitos necessrios para a assistncia judiciria gratuita como disciplina a lei 1.060/1950, defiro o pedido de justia gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Ainda que a parte autora requeira tutela antecipada, reservo-me para apreciar o pedido da medida antecipatória após prestadas as devidas informações pela parte requerida, para o qual determino o prazo judicial improrrogável de 10 (dez) dias.

No mesmo ato, cite-se o(a) MUNICÍPIO DE BELEM, na pessoa do seu Representante Legal, para, querendo, apresentar resposta à demanda no prazo legal de 60 (sessenta) dias sob pena de revelia, nos termos dos Art. 297 c/c Art. 188, e Art. 319, todos do CPC.

Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele órgão correcional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Gabinete do Juiz na cidade de Belém (PA), 23 de novembro de 2011.

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092869851	02/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	06/08/2019
20110092869851	25/04/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	29/04/2019
20110092869851	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	25/04/2019
20110092869851	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
20110092869851	15/10/2013	MUTIRÃO DA CORREGEDORIA DE BELÉM	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	05/12/2013
20110092869851	12/04/2013	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	JUIZ AUXILIAR	26/04/2013
20110092869851	08/02/2013	SECRETARIA UNICA DAS	GABINETE DA 1ª VARA DA	18/02/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092869851	28/06/2012	VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	FAZENDA DE BELÉM	
20110092869851	28/06/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	MINISTERIO PUBLICO	28/08/2012
20110092869851	23/05/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		29/05/2012
20110092869851	14/02/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A PROCURADORIA DO MUNICIPIO	26/03/2012
20110092869851	28/11/2011	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	29/11/2011
20110092869851	23/11/2011	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	28/11/2011
20110092869851	21/11/2011	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	23/11/2011
20110092869851	18/05/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/06/2011

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
15/12/2011	CITACAO	24/01/2012	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190124397854	02/04/2019	JUNTADO
20120201510093	28/08/2012	JUNTADO
20120121236482	28/05/2012	JUNTADO
20120061772281	22/03/2012	JUNTADO
20120006644756	17/01/2012	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.